



Número: **0600027-11.2024.6.17.0098**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - CARNAIBA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122259180	24/05/2024 08:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-11.2024.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CARNAIBA - PE - MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962
REPRESENTADO: WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo Partido UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CARNAIBA/PE, em desfavor de WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL, contendo pedido de tutela de urgência ou de evidência.

Alega, em suma, que WAMBERG ANTONIO GOMES AMARAL, em seu perfil na rede social Instagram, com o nome (@berggomesoficial), realizou postagem com caráter eleitoreiro e divulgação de obras públicas para promoção pessoal, infringindo a legislação eleitoral.

Requer a concessão de tutela antecipada de urgência ou de evidência, objetivando a retirada da suposta propaganda eleitoral antecipada irregular.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ora plenamente possível o pedido de tutela provisória, inclusive com respaldo na Resolução 23.478/2016 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº

13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil - no âmbito da Justiça Eleitoral.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, do Novo CPC.

Então, em análise sumária, própria deste momento, entendo fundada a pretensão liminar autoral.

No tocante à probabilidade do direito, aqui a vislumbro, diante da propaganda antecipada, com pedido explícito de voto no pré-candidato então apontado.

É certo que, no período de pré-campanha, a propaganda antecipada somente pode ser praticada dentro das balizas legais e jurisprudenciais. Nesse contexto, os atos de propaganda previstos no art. 36-A da Lei 9.504/97 são permitidos, dando segurança jurídica aos pré-candidatos, com a possibilidade de praticarem diversas condutas sem sofrerem qualquer sanção. Esses atos são considerados propaganda antecipada lícita, a saber:

*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet;**”*

Com a finalidade de elucidar e caracterizar adequadamente a propaganda antecipada ilícita, o Tribunal Superior Eleitoral editou o art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, assegurando que se considera “propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral



em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha”. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

No caso posto, verifico que a postagem atacada e que trata da realização de uma obra pública, qual seja, de uma pista de skate destinada ao uso da população, está, no caso, é como vejo, recheada de palavras/elogios mágicas, com o objetivo escuso de fazer dela (postagem) elemento propagandístico de sua campanha eleitoral em momento vedado pela legislação eleitoral. O representado busca com isso em verdade arremessar ao público em geral (eleitorado) a ideia de que é merecedor de seu apoio/voto para a continuidade da gestão administrativa do município.

Transcrevo as palavras: “Deslizando para um futuro promissor. As obras da tão esperada pista de skate de Carnaíba já começaram! Parabéns à prefeitura de Carnaíba e ao prefeito @AnchietaPatriota pela iniciativa! Esta é uma resposta aos pedidos dos nossos jovens skatistas, liderados por Aline Arruda. Eles merecem um espaço próprio para praticar e aperfeiçoar sua habilidades. Com essa pista, não só forneceremos um local seguro e bem equipado, mas também incentivaremos mais jovens a descobrir e se apaixonar pelo esporte.”

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (AgR–AI 29–31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de



3.12.2018).

Vejamos ainda:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEI 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).

3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 8/9/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera".

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou

com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.

5. Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de definir o pedido explícito de votos.

[...]

10. Agravos internos a que se nega provimento."

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060010778, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/10/2023)

Quanto ao segundo requisito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico igualmente presente, tendo em vista que a continuidade da propaganda questionada poderá, certamente, desequilibrar as forças na contenda eleitoral, beneficiando determinados candidatos em detrimento de outros.

Além disso, e não menos importante, reputo presente a urgência dada a facilidade de propagação das informações nas redes sociais.

Portanto, presentes os dois requisitos autorizadores da tutela provisória.

É sabido que estes requisitos são cumulativos, sendo que um não pode subsistir sem a concomitância do outro. Ambos devem caminhar de forma paralela para consagrar suas consequências. Eles são os sustentáculos da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a imediata retirada de circulação de todo material apontado, ou de quaisquer outros publicados posteriormente, bem como DETERMINO que o Representado se abstenha de fazer ou mandar fazer novas publicações, em sites, blogs



ou quaisquer redes sociais, com cunho político-partidário em desacordo com a legislação eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). INTIMEM-SE desta decisão e CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Vale esta decisão como mandado de intimação.

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MP para manifestar-se em 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Ao final, conclusos.

Carnaíba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral

